



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



16ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 27681/05 - 2ª Vara Cível de Itaguaí

**Agravante: BRASCAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.**

Agravada: NIKE INTERNATIONAL LTD. E OUTRO

Relator: Mario Robert Mannheimer

Agravo de Instrumento. Propriedade Industrial. Tutela antecipada deferindo a apreensão de tênis importados pela Agravante e retidos pela autoridade aduaneira, sob o fundamento de que os mesmos reproduzem indevidamente modelos e marcas que integram a propriedade intelectual das Agravadas.

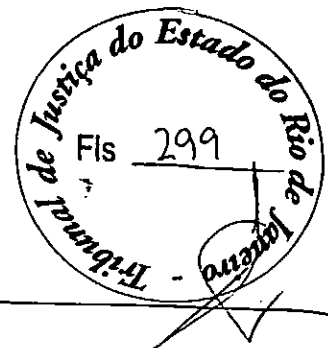
A não juntada pela Agravante de cópia da procuração outorgada pela Segunda Agravada aos seus patronos não acarreta a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento porque ambas as Agravadas estão representadas pelos mesmos advogados, tendo a Recorrente anexado às fls. 79 cópia da procuração Outorgada pela Primeira Agravada ao advogado que subscreveu a petição inicial da ação originária, não tendo a omissão impedido que a Segunda Agravada apresentasse contra-razões, em conjunto com a Primeira Agravada, juntando na ocasião cópia da procuração outorgada aos seus patronos

REGISTRADO EM

20 JUN 2006



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Aplicação da Súmula nº. 59 deste Tribunal.

A Recorrente não refutou em suas razões recursais a semelhança entre o modelo produzido pelas Autoras e o importado pela Ré evidenciada pelas fotografias acostadas aos autos, limitando-se a alegar que as marcas e modelos de tênis utilizados pelas Agravadas não estão protegidas pela legislação da Propriedade Industrial por não possuírem suficiente caráter distintivo, o que demanda exame de provas somente suscetível de ser feito na ação principal.

Inexistência de "periculum in mora" reverso porque as empresas ora Agravadas são de grande porte e de notória solvência, estando em condições de indenizar a Agravante dos prejuízos causados com a apreensão se a demanda originária vier a ser julgada improcedente, enquanto, por outro lado, a liberação da mercadoria acarretará a distribuição dos produtos a numerosos revendedores, tornando difícil sua apreensão posterior, caso os pedidos formulados na ação originária venham a ser julgados procedentes.
Conhecimento e desprovimento do Agravo.

Vistos, relatados e examinados estes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe,



A C O R D A M, por unanimidade, os Desembargadores que integram a 16ª Câmara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao agravo nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BRASCAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.** de decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí na Ação pelo procedimento Sumário ajuizada em face da ora Agravante por **NIKE INTERNATIONAL LTD.** e **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, visando a apreensão, para posterior destruição, de tênis importados pela Suplicada, que se encontram retidos pela fiscalização da Alfândega do Porto de Sepetiba, sob a alegação de que os mesmos reproduzem indevidamente os modelos de tênis **NIKE SHOX**, utilizando também indevidamente as expressões "AIR" e "SHOX", todos integrantes da propriedade intelectual da Primeira Autora, sendo produzidos e comercializados com exclusividade no Brasil pela Segunda Autora, subsidiária da Primeira, bem como a condenação da Requerida de se abster de importar, vender, expor a venda e manter em estoque os referidos produtos, além do pagamento de indenização.

A decisão ora recorrida deferiu parcialmente a Tutela Antecipada requerida pela Agravada, para determinar que os tênis questionados, já apreendidos pela autoridade aduaneira, continuassem retidos até nova decisão do Juízo, fundamentando sua decisão na



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



semelhança demonstrada às fls. 06 da ação originária entre o modelo produzido pelas Autoras e o importado pela Ré, que inclusive utiliza a expressão "SHOX", cujo pedido de registro já foi formalizado junto ao INPI.

Alega a Agravante, em resumo, que inexistente conflito entre a marca do produto importado pela Agravante (AIR NEW SHOX) e as marcas "NIKE AIR" e "NIKE SHOX" da Primeira Agravada porque os termos "AIR" e "SHOX" não têm suficiente caráter distintivo para gozar da proteção marcária, visto já se encontrarem vulgarizados na classe 25 (vinte e cinco), onde estão abrangidos os calçados uma vez que integram numerosas marcas de terceiros, registradas ou depositadas na referida classe.

Afirma, ainda, que o padrão ornamental do calçado indicado pela Agravada como colidente com o importado pela Agravante não está protegido por nenhuma patente, coexistindo no mercado com muitos outros semelhantes, sendo a disposição de amortecedores em calçados deveras comum e usualmente aplicada nos calçados tipo tênis, conforme demonstrado com imagens anexadas., inexistindo a alegada concorrência desleal, por se tratarem de produtos destinados a públicos absolutamente distintos visto que o tênis da Agravada custa ao consumidor aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o da Agravante custa aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais).

Alega, finalmente, a existência do "periculum in mora" reverso, ante a proximidade do Natal, época em que o comércio tem sua atividade mais do que triplicada, pedindo a revogação do despacho agravado e a liberação dos produtos apreendidos.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Às fls. 132, indeferi a antecipação da tutela recursal.

As Agravadas ofereceram contra-razões às fls. 159/181, arguindo preliminarmente a ausência de peça obrigatória, qual seja a procuração outorgada ao patrono da Segunda Agravada, propugnando no mérito pelo desprovimento do recurso.

O juízo "a quo" prestou informações às fls. 294/295, esclarecendo que a decisão agravada foi mantida em juízo de retratação.

É o Relatório.

VOTO

A não juntada pela Agravante de cópia da procuração outorgada pela Segunda Agravada aos seus patronos não acarreta a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento porque, conforme se verifica da petição inicial da ação originária (fls. 54/78 destes autos), ambas as Agravadas estão representadas pelos mesmos advogados, tendo a Recorrente anexado às fls. 79 cópia da procuração Outorgada pela Primeira Agravada ao advogado que subscreveu a mencionada inicial.

De qualquer forma, a referida omissão não impediu que a Segunda Agravada apresentasse contra-razões, em conjunto com a Primeira Agravada, juntando na ocasião cópia da procuração outorgada aos seus patronos (fls. 188 e 200 destes autos).

W



Quanto ao mérito, a Súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal se orienta no sentido de que ***“Somente se reforma decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos”***.

Na hipótese, a Recorrente não refuta em suas razões recursais a semelhança entre o modelo produzido pelas Autoras e o importado pela Ré, evidenciada pelas fotografias acostadas às fls. 06 da petição inicial da ação originária (fls. 58 destes autos), nas quais se embasou o juiz “a quo” para proferir a decisão ora agravada (fls. 176 do processo originário- fls. 80 destes autos), semelhança essa que é ainda melhor retratada nas fotos coloridas inseridas nas contra-razões às fls. 162 destes autos.

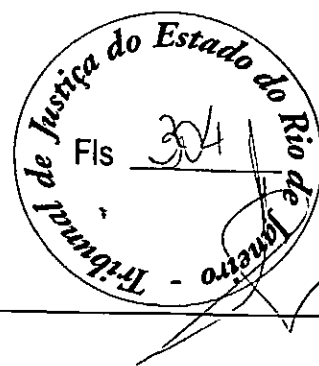
Limita-se a Ré, ora Agravante, a alegar que as marcas e modelos de tênis utilizados pelas Agravadas não estão protegidos pela legislação da Propriedade Industrial por não possuírem suficiente caráter distintivo, alegação que demanda exame de provas somente suscetível de ser feito na ação principal.

A afirmação feita pela Agravante no item 33 de suas razões (fls. 50), no sentido de que o tênis da Agravada custa ao consumidor aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) enquanto o da Agravante custa aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais), longe de afastar a alegação da concorrência desleal, apenas a reforça, diante da semelhança entre os produtos, que poderá levar pessoas que não tem normalmente condições financeiras para comprarem os notoriamente

ml



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Inexiste o alegado *periculum in mora* reverso porque, conforme já salientado na decisão de fls. 132 deste Relator que indeferiu o efeito suspensivo, as empresas ora Agravadas são de grande porte e de notória solvência, estando em condições de indenizar a Agravante dos prejuízos causados com a apreensão se a demanda originária vier a ser julgada improcedente, enquanto, por outro lado, a liberação da mercadoria acarretará a distribuição dos produtos a numerosos revendedores, tornando difícil sua apreensão posterior, caso os pedidos formulados na ação originária venham a ser julgados procedentes.

Face ao exposto, conhece-se do Agravo e se lhe nega provimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2006.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

MARIO ROBERT MANNHEIMER

DESEMBARGADOR RELATOR